

Acórdão: 15.203/02/2^a
Impugnação: 40.010108316-22
Impugnante: Titanic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Elmiro Chiesse Coutinho Júnior
PTA/AI: 01.000140021-65
Inscrição Estadual: 018.048400.0142 (Autuada)
Origem: DIF/SRE
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatou-se que a contribuinte autuada, na condição de distribuidora, não entregou às refinarias cariocas os Resumos de suas operações interestaduais com gasolina C destinadas a estabelecimentos varejistas situados em Minas Gerais, bem como não recolheu diretamente o ICMS/ST aos cofres públicos mineiros. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A contribuinte substituta (autuada) realizou operações de vendas do produto gasolina C para diversos contribuintes varejistas estabelecidos no Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 1997, 1998 e 2001, sem cumprir o disposto nos Convênios ICMS 105/92 e 03/99 e suas posteriores alterações, no que se refere a elaboração e entrega dos respectivos anexos V às refinarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro para o repasse, a Minas Gerais, do ICMS/ST devido pelas subseqüentes operações dos adquirentes varejistas, bem como não recolheu o imposto diretamente aos cofres públicos mineiros. Exige-se ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 146/150, reclamando de nulidade, cerceamento de defesa e dizendo impossibilitada de apresentar defesa de mérito, uma vez que seus documentos foram apreendidos por ordem judicial, clamando por novo prazo para Impugnação.

O Fisco encaminha expediente à Impugnante (fl.163) reabrindo prazo para defesa e autorizando a reprodução de quaisquer das peças dos autos, providência essa tomada pela defesa conforme instrumento de fls. 168.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 169/172, contestando as razões da defesa e pugnando pela manutenção das exigências fiscais.

A Impugnante retorna aos autos (fls. 173/177), reiterando a argüição de nulidade e apontando erro na apuração da base de cálculo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 182/187, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

“A autuada alega ter sido prejudicada em sua defesa e protesta pela nulidade do AI por entender ter havido ofensa à disposição do inciso V, do art. 57, da CLTA/MG uma vez que, segundo afirma, os fiscais deixaram de apontar a qual Decreto pertencem alguns dispositivos citados como infringidos.

O fisco, por sua vez, informa que o Auto de Infração está corretamente preenchido, dentro do padrão estabelecido pelo SICAF e que, em adição, as infringências foram detalhadas, por exercício, no Relatório Fiscal/Contábil que acompanha o AI.

A celeuma pode ser traduzida pela inserção, no campo Infringência/Penalidade do AI, da expressão “DEC.ESTAD.” quando em seu lugar deveria constar o termo “ANEXO”.

Ainda que o contribuinte possa ter tido alguma dificuldade inicial em entender a qual “Decreto” referiam-se os dispositivos que relaciona em sua peça impugnatória, pode-se afirmar que tal dificuldade foi momentânea já que esvaiu-se com a inclusão ao AI, do Relatório Fiscal/Contábil onde todos os dispositivos tidos como infringidos foram arrolados, por exercício, e sem o “problema” ocasionado pelo SICAF, sistema de processamento de dados responsável pela emissão do auto de infração.

Considerando que o citado Relatório Fiscal/Contábil é parte integrante do AI e, juntamente com este, foi encaminhando ao Sujeito Passivo através do Ofício nº 411/02/CON, de 26/04/02 (fls. 144), recebido em 02/05/2002 (AR de fls. 145), não se pode, portanto, aceitar como válidas as argumentações da autuada de prejuízo em sua defesa.

Aplica-se ao caso as disposições do art. 60 da CLTA/MG que reza que eventuais incorreções não acarretam a nulidade da peça fiscal, desde que a natureza da infração argüida possa ser determinada com segurança.”

Por outro lado, a noticiada apreensão dos computadores e documentos da Autuada, mediante ordem da Justiça Federal, não impediu a apresentação de regular

defesa, uma vez que foram fornecidas cópias de todos os documentos dos autos à Impugnante. Destaca-se, também, que a Autuada poderia ter requisitado cópia dos documentos apresentados às refinarias junto aqueles estabelecimentos, providência não tomada pela Empresa. Infere-se, portanto, que a Autuada não cumpriu a determinação contida em Convênios.

DO MÉRITO

“Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS/ST pela falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência das vendas de combustível (gasolina C) destinadas a diversos contribuintes varejistas situados no Estado de Minas Gerais no período de 01.01.97 a 30.06.01, em desacordo com a legislação tributária estadual.

A autuada não procedeu a qualquer recolhimento de ICMS a título de substituição tributária no período fiscalizado e tampouco elaborou e entregou às refinarias situadas no Estado do Rio de Janeiro os **“Resumos das Operações Interestaduais com Combustível Derivado de Petróleo Realizadas por Distribuidora”**.

O **“Relatório de Apuração do ICMS/ST Devido”** (fls. 09 a 12) contém informações precisas a respeito dos documentos fiscais emitidos pela empresa Autuada, com a sua identificação numérica e a apresentação dos seguintes dados: data de emissão, o produto comercializado (no caso, gasolina C), a quantidade, valor unitário, valor total, preço da refinaria, percentual de gasolina A, margem de comercialização, além do preço no varejo, base de cálculo do ICMS/ST, alíquota interna, valor do ICMS relativo à operação própria e valor do ICMS/ST apurado.

Com informações tão esmiuçadas e considerando que referem-se a documentos emitidos pela própria empresa Autuada, o referido relatório seria facilmente contestado e desacreditado se contivesse informações irreais ou inexatas.

Entretanto, o mesmo não foi objeto de qualquer contestação por parte da empresa Autuada, o que permite que se conclua pela sua veracidade.

Dirimindo quaisquer dúvidas que pudessem surgir acerca da falta de destaque do imposto e dos valores lançados, o fisco fez anexar aos autos cópias das notas fiscais emitidas pelo contribuinte autuado (fls. 63 a 143).

Vê-se, pois, que os valores de “ICMS/ST apurado”, totalizados no Relatório de fls. 09 a 12, na última coluna, revelam-se incontestes, não devendo ser objeto de qualquer redução face a inexistência de recolhimentos mensais a favor do Estado de Minas Gerais, comprovada pela anexação dos “hard-copy” das telas dos SICAF “Consulta Conta Corrente Fiscal” (fls. 13 a 17) e “Pagamentos por Contribuinte” (fls. 18 a 59) relativos à empresa autuada.

A Impugnante não apresenta argumentos objetivos capazes de semear incerteza acerca do feito fiscal em análise. Suas assertivas apenas procuram atingir a formação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo pois entende que não havia motivos para o fisco aplicar margem de comercialização para sua obtenção uma vez que *“o fato gerador específico já ocorreu e com base de cálculo real, idêntica ao preço emitido na nota fiscal”*.

Depreende-se que o fisco aplicou corretamente as margens de comercialização a fim de apurar a base de cálculo do ICMS/ST devido a Minas Gerais, tendo, inclusive, aplicado a margem de comercialização apenas sobre o percentual de gasolina A constante do produto, face à exclusão do percentual de álcool anidro adicionado à gasolina A para obtenção da gasolina C.

Ao alegar que não se pode permitir a utilização de base de cálculo presumida quando o fato gerador específico já ocorreu e com base de cálculo real, idêntica ao preço constante da nota fiscal, a autuada equivoca-se pois não se está a exigir imposto relativo à operação por ela praticada (operação própria) e sim relativo às posteriores operações tributadas afetas aos seus destinatários (varejistas mineiros), para as quais a base de cálculo é, indubitavelmente, presumida, segundo os preceitos regulamentares e de acordo com os Convênios ICMS celebrados entre os entes federados.

As notas fiscais 1867 (fls. 85), 1875 (fls. 87) e 1877 (fls. 88) têm preenchido, no campo “Unidade da Federação Destinatária”, a sigla RJ, entretanto, tal fato trata-se de um mero equívoco do contribuinte emitente dos documentos fiscais no preenchimento tão somente deste campo.

Pelos demais dados dos destinatários, que se repetem em outras notas fiscais, obtém-se a certeza de que os mesmos são estabelecidos neste Estado, respectivamente nos municípios de Miradouro, Muriaé e Fervedouro.

Pela omissão em informar suas operações interestaduais com gasolina C às refinarias, afiguram-se corretas a responsabilização e a exigência do imposto, com os respectivos acréscimos legais, diretamente da distribuidora, nos termos do art. 401, do anexo IX, do RICMS/96.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 30/10/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

MG

